



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.659 - RS (2011/0175345-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
 VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
 WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **APOLONIA DA FONSECA RODRIGUES**
ADVOGADO : **RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.659 - RS (2011/0175345-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOLONIA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que as questões trazidas a desate independem de reexame de matéria fática e que prequestionou todas as questões ao longo do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.659 - RS (2011/0175345-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOLONIA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/RS assim se manifestou no tocante à necessidade de se conferir o pretendido efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença:

A impugnação ao cumprimento de sentença, incluída no Código de Processo Civil vigente pela Lei nº 11.232/2005, com vigência a partir de 19/06/2006, de regra não possui efeito suspensivo.

Com efeito, na redação do artigo 475-M, CPC (Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) ao contrário dos primitivos embargos à execução fundada em sentença, nos casos agora de cumprimento de sentença, à impugnação do devedor somente em casos excepcionais deve ser deferida a suspensão da execução. E estes motivos estão expressos no dispositivo: fundamentação relevante e probabilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação.

(...)

No caso dos autos, de um lado, os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença, como se vê da cópia acostada nas fls. 85 a 91, em essência, não são relevantes. Note-se que, aqui, não se está diante de decisão judicial em cumprimento que tenha versado questões controvertidas na jurisprudência, mas tão somente decisão condenatória ao pagamento de valor fixo.

(...)

Tocante seu mérito, por primeiro, reitera-se integralmente o que se assentou quando da decisão monocrática hostilizada, que se mantém por seus próprios fundamentos, suficiente aqui a transcrição da ementa, assim redigida:

IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excepcionalidade do efeito suspensivo. Art. 475-M, CPC. Ausência de fundamentação relevante a justificar o efeito suspensivo. Seguimento negado ao agravo. (e-STJ fls. 139/140 e 157/158)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, analisar o acerto do Tribunal de origem quanto a concessão do efeito suspensivo, exige o reexame de matéria fática.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0175345-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 63659 / RS**

Números Origem: 10702524410 10703102129 11002086206 70039394929 70042271593

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOLONIA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : APOLONIA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.